

*Laudêmio em permuta — Indaga-se se é devido laudêmio na transferência de aforamento, mediante permuta.* Não é nova a questão jurídica, que foi erudita e notadamente examinada no Processo número 258.678-49. Sustentou o Ministério, baseado em reiterado parecer de seu órgão jurídico, que o laudêmio deve ser pago na troca de cousas infugíveis, referidas aos terrenos nacionais e ao Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-1946, mas o Consultor Geral da República, Doutor Luciano Ferreira da Silva prestigiado pela decisão ministerial opinou pela negativa, invocando os arts. 683 e 686 do Código Civil e seus comentadores. Com a devida vênia, essa última interpretação se afigura forçada, pois não decorre claramente do texto, nem do espírito dos dispositivos e parece chocar-se com o próprio sistema do Código. Esse sem contestação exige o laudêmio nas vendas e preceitua no seu:

“Art. 1.164 — Aplicam-se às trocas as disposições referentes à compra e venda...”.

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, nos arts. 102 e 112 e seguintes, exige o pagamento de laudêmio, sem restrições. Todavia, ante a controvérsia suscitada em que se defrontaram a Consultoria Geral da República e a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicito a esclarecida audiência dessa. — Em 27-8-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — (Proc. n.º 162.845-63).